



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estb Rg Fin 12ª RM/1969)**

**DIEx nº 468-S1/12ª ICFEx - CIRCULAR
EB: 64610.007263/2020-04**

Manaus, AM, 11 de setembro de 2020.

Do Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr Ordenador de Despesas da 16ª Brigada de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas da 17ª Base Logística, Ordenador de Despesas da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas da 21ª Companhia de Engenharia de Construção, Ordenador de Despesas da 2ª Brigada de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas da Comissão Regional de Obras da 12ª RM, Ordenador de Despesas do 12º Batalhão de Suprimento, Ordenador de Despesas do 1º Batalhão de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas do 2º Grupamento de Engenharia, Ordenador de Despesas do 3º Batalhão de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas do 4º Batalhão de Aviação do Exército, Ordenador de Despesas do 4º Batalhão de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas do 4º Centro de Geoinformação, Ordenador de Despesas do 54º Batalhão de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas do 5º Batalhão de Engenharia de Construção, Ordenador de Despesas do 61º Batalhão de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas do 6º Batalhão de Engenharia de Construção, Ordenador de Despesas do 6º Batalhão de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas do 7º Batalhão de Engenharia de Construção, Ordenador de Despesas do 7º Batalhão de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas do 8º Batalhão de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas do Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia, Ordenador de Despesas do Centro de Instrução de Guerra na Selva, Ordenador de Despesas do Colégio Militar de Manaus, Ordenador de Despesas do Comando Militar da Amazônia, Ordenador de Despesas do Comando da 12ª Região Militar, Ordenador de Despesas do Hospital Militar de Área de Manaus, Ordenador de Despesas do Hospital de Guarnição de Porto Velho, Ordenador de Despesas do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, Ordenador de Despesas do Hospital de Guarnição de Tabatinga, Ordenador de Despesas do Parque Regional de Manutenção da 12ª Região Militar

Assunto: Regulamentação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar

Referência: DIEx nº 319-S1/12ª ICFEx, de 6 JUL 20

Anexos: 1) NT.014-20_SEF; e
2) Decreto nº 10.471 de 24 AGO 20.

1. Sobre o assunto e em complemento ao DIEx nº 319-S1/12ª ICFEx, de 6 JUL 20, informo a esse Ordenador de Despesas (OD) que o Decreto nº 10.471, de 24 AGO 20, em vigor desde 1º SET 20, regulamentou o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar (ACDM) previsto no art. 8º da Lei nº 13.954, de 16 DEZ 19.

2. Nesse sentido, sem esgotar o assunto tratado, destaco a seguir alguns aspectos relevantes constantes do referido Decreto:

(...)

Art. 3º É vedada a concessão cumulativa do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, hipótese em que será assegurado ao militar ou ao pensionista do militar falecido o recebimento do adicional mais vantajoso.

(...)

§ 4º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente da Força ou de mudança de círculos hierárquicos.

(...)

3. No âmbito do Comando do Exército, apesar de ser anterior, mas alinhada ao Decreto nº 10.471, de 24 AGO 20, a Nota Técnica nº 014-SEF, de 25 JUN 20, Anexa, da Secretaria de Economia e Finanças (SEF) pacificou entendimento acerca do percentual atinente ao Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar (ACDM) a que fazem jus os militares que migram de determinado círculo hierárquico para outro, à luz do que estabelece o §3º, do art. 8º, a Lei nº 13.954, de 2019, *in verbis*:

O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações.

4. Em linhas gerais, a SEF firmou entendimento que tanto os militares que migram de círculo hierárquico, em função do fluxo de promoções, como aqueles que passam por essa mudança por conta de aprovação em concurso público, encontram-se abrangidos pelo §3º do art. 8º da Lei nº 13.954, de 2019, fazendo jus ao ACDM correspondente ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados.

5. Diante do exposto, considerando a importância do assunto em tela, recomendo a esse OD tomar conhecimento do Decreto nº 10.471, de 24 AGO 20, e da Nota Técnica nº 014-SEF, de 25 JUN 20, Anexos, bem como divulgá-los aos agentes da administração dessa UG, responsáveis pelo pagamento de pessoal.

MARCELO LUIZ ALMEIDA DE JESUS - Cel
Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO, UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"